



PROCESSO N° TST-RR-259300-41.2009.5.02.0056

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Ejr/Fr/nc/mf

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SISTEMA E-DOC. SOBREPOSIÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA DO ADVOGADO. FALHA NÃO ATRIBUÍVEL À PARTE.**

Caracterizada a possível existência de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SISTEMA E-DOC.**

**SOBREPOSIÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA DO ADVOGADO. FALHA NÃO ATRIBUÍVEL À PARTE.**

Tendo o Regional expressamente registrado que não foi possível individualizar a assinatura eletrônica porque as letras estavam sobrepostas e que essa dificuldade de visualização se confirmou por meio de consulta a petições protocoladas no sistema (SisDoc), percebe-se que houve, em verdade, irregularidade no próprio sistema que colhe a assinatura eletrônica. Nesse contexto, tal falha não pode ser imputada à parte, e na dúvida quanto à identificação do signatário da assinatura, por evidente erro que não deu causa, prudente se apresenta o provimento do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-259300-41.2009.5.02.0056**, em que é recorrente **LARA SIMONE CAMPOS BORTONI DIAS** e recorrido **ITAU UNIBANCO S.A.**



**PROCESSO Nº TST-RR-259300-41.2009.5.02.0056**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 414/418, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 420/426, insistindo na admissibilidade do recurso de revista.

O reclamado apresentou contraminuta e contrarrazões, respectivamente, às fls. 434/437 e 438/443.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

**II - MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SISTEMA E-DOC. SOBREPOSIÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA DO ADVOGADO. FALHA NÃO ATRIBUÍVEL À PARTE**

Eis o teor do acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante por irregularidade de representação:

“NÃO CONHEÇO do recurso ordinário.

A peça recursal de fls. 336/341, produzida pela reclamante, foi encaminhada por meio do SISDOC (Sistema de Protocolização de Documentos Eletrônicos) deste Tribunal, sem, contudo, obedecer ao estabelecido na Consolidação das Normas da Corregedoria deste E.TRT.



**PROCESSO N° TST-RR-259300-41.2009.5.02.0056**

Embora firmada no nome dos advogados BRUNO DE ARAÚJO LEITE, OAB/SP 227.979 e DANIELA ANDRADE ZEFERINO, OAB/SP 238.436, verifica-se que não há como inferir qual a assinatura correspondente ao da assinatura eletrônica firmada pelo Sistema acima citado, porquanto a identificação do usuário consta lançada de forma ilegível na peça processual, com as letras sobrepostas.

Da mesma forma, a data do protocolo. Entretanto, consta do verso da última página das razões recursais, a seguinte certidão: “*Certifico que consta do SAPI o protocolo do RO do autor n.º 4657072 da data 11/01/13, às 14:17:30 por 29845852831. Nada mais: SP 06/05/2013 B 109347*”.

Ressalte-se que esta relatora confirmou a dificuldade de visualização da assinatura eletrônica, bem como da data do envio do apelo, através de consulta a petições protocoladas do processo (SISDOC).

Tal procedimento, evidentemente, afronta os termos do art. 345 e seu parágrafo 1º, do Provimento GP/CR n° 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT/SP) que assim dispõem:

*“Art. 345. O uso do **SisDoc** é facultativo e **depende do cadastramento do usuário no ‘Cadastro Unificado de Serviços’**, disponível no sítio do Tribunal, ocasião em que receberá uma senha de acesso, que valerá como assinatura digital.*

*§1º. **O acesso ao SisDoc valerá como autorização do lançamento do nome do usuário como subscritor da peça processual**” (grifei).*

Destaco ainda, por oportuno, que os artigos 344, 346 e 347 do mesmo diploma normativo estabelecem que:

*“Art. 344. As petições e documentos enviados em modo digital serão imediatamente protocolizados no sistema e receberão chancela institucional específica, contendo **data, hora, número sequencial e identificação do usuário**” (grifei).*

*“Art. 346. A segurança do sistema será provida de todos os recursos disponíveis na plataforma tecnológica do Tribunal,*



**PROCESSO N° TST-RR-259300-41.2009.5.02.0056**

*sendo que o sigilo da senha certificada é de exclusiva responsabilidade do usuário” (grifei).*

***Art. 347. São da exclusiva responsabilidade do usuário as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet” (grifei).***

Assim, publicada a sentença em periódico oficial de 19/12/2012 (fl. 332), extrai-se do processado que, muito embora as razões de recurso ordinário tenham sido encaminhadas por meio do sistema eletrônico na data de 11/01/2013, portanto, tempestivamente, nos termos da Súmula n.º 262, do C. TST (recesso forense – prazo recursal suspenso), é certo que não há como vincular os advogados cujos nomes foram lançados naquela petição ao cadastro existente neste Tribunal, porquanto não consta de forma legível a identificação do usuário.

Indubitavelmente, portanto, o procedimento adotado pela recorrente não evidencia a observância da imprescindível assinatura digital válida, impossibilitando, assim, o conhecimento do apelo da reclamante.

**ACORDAM** os Magistrados da 18.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **NÃO CONHECER** do recurso ordinário.” (fls. 385/387 – grifos no original)

Respondeu em embargos de declaração:

- “1. CONHEÇO dos embargos de declaração opostos na forma da lei.
2. No mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

A 18.ª Turma, deste E. Regional resolveu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário.

Alega a embargante a existência de omissões e contradições no acórdão.

Na verdade, pretende a reforma do julgado, não havendo qualquer contradição entre os fundamentos e o dispositivo.

Primeiramente, nos termos do artigo 131, do CPC, “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença,



**PROCESSO N° TST-RR-259300-41.2009.5.02.0056**

os motivos que lhe formaram o convencimento” (Redação dada pela Lei n° 5925, de 1°10.1973 - DOU 02/10/1973).

Os embargos de declaração não servem a propósito de rebater, um a um, os argumentos expendidos pela parte vencida, tampouco para distinguir ou opinar sobre todos os artigos de lei suscitados. Ao contrário, é cediço que os embargos de declaração visam aperfeiçoar o julgado, na ocorrência de eventual omissão, contradição ou obscuridade. Frise-se que o prequestionamento não prescinde destas suposições elencadas em lei (CPC, artigo 535).

A propósito, a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho:

*118 - Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula n° 297. (Inserida em 20.11.1997) Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Súmula n° 297.*

Na hipótese, constou dos fundamentos do voto que “embora firmada no nome dos advogados BRUNO DE ARAÚJO LEITE, OAB/SP 227.979 e DANIELA ANDRADE ZEFERINO, OAB/SP 238.436, verifica-se que não há como inferir qual a assinatura correspondente ao da assinatura eletrônica firmada pelo Sistema acima citado, porquanto a identificação do usuário consta lançada de forma ilegível na peça processual, com as letras sobrepostas”. E, “da mesma forma, a data do protocolo”. Entretanto, como observado, constou do verso da última página das razões recursais, a seguinte certidão: “Certifico que consta do SAP1 o protocolo do RO do autor n.º 4657072 da data 11/01/13, às 14:17:30 por 29845852831. Nada mais: SP 06/05/2013 B 109347”.

Ressalte-se que esta relatora confirmou a dificuldade de visualização da assinatura eletrônica, bem como da data do envio do apelo, através de consulta a petições protocoladas do processo (SISDOC).

Tal procedimento, como apreciado, evidentemente, afronta os termos do art. 345 e seu parágrafo 1º, do Provimento GP/CR n° 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT/SP).



**PROCESSO N° TST-RR-259300-41.2009.5.02.0056**

Por conseguinte, muito embora as razões de recurso ordinário tenham sido tempestivamente encaminhadas por meio do sistema eletrônico na data de 11/01/2013 (Súmula n.º 262, do C. TST - recesso forense – prazo recursal suspenso), destacou-se que “não há como vincular os advogados cujos nomes foram lançados naquela petição ao cadastro existente neste Tribunal, porquanto não consta de forma legível a identificação do usuário”.

Portanto, não observada a imprescindível assinatura digital válida, conforme o disposto nos arts. 344 e seguintes, do Prov. GP/CR n.º 13/2006, ficou impossibilitado o conhecimento do apelo da reclamante.

Nesse diapasão, as questões articuladas nos embargos de declaração foram corretamente apreciadas no acórdão prolatado, não se configurando qualquer das hipóteses de admissibilidade desse recurso (art. 535, incisos I e II, do CPC).

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 18.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos embargos de declaração. No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**” (fls. 398/399)

Nas razões de recurso de revista, às fls. 405/412, sustenta a reclamante que a irregularidade de representação constatada pelo Regional não pode prevalecer, ao fundamento de que cumpriu os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso ordinário.

Aduz que a sobreposição das letras na impressão da assinatura digital foge da alçada do patrono da reclamante, pois o recurso foi transmitido por meio eletrônico hábil e no prazo legal.

Alega que o Regional ofendeu o art. 154 do CPC e o devido processo legal quando reconheceu a suposta irregularidade de representação. Fundamenta a revista em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 154 do CPC. Colaciona arestos.

Examina-se.

Conforme se extrai da transcrição supra, o Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamante sob o argumento de que o procedimento adotado pela recorrente não evidencia a observância da imprescindível assinatura digital válida.

Para tanto, ressaltou a Corte de origem que, embora firmada no nome dos advogados Bruno de Araújo Leite, OAB/SP 227.979, e

Firmado por assinatura digital em 15/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-259300-41.2009.5.02.0056**

Daniela Andrade Zeferino, OAB/SP 238.436, constatou que não havia como inferir qual a assinatura correspondente ao da assinatura eletrônica firmada pelo Sistema Sisdoc, porquanto a identificação do usuário consta lançada de forma ilegível na peça processual, ou seja, com as letras sobrepostas.

Com efeito, em face das normas inscritas na Lei nº 11.419/2006 e na Instrução Normativa nº 30 do TST, é indiscutível que o sistema e-DOC constitui meio idôneo para a apresentação de petições e documentos nos órgãos do Judiciário trabalhista. No entanto, se a parte opta pela utilização desse sistema, cabe a ela zelar pela correta transmissão dos documentos que pretende apresentar, sendo responsável por eventuais erros que venham a ocorrer.

No entanto, de acordo com o Provimento GP/CR nº 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT/SP), utilizado na fundamentação da decisão recorrida, o artigo 345, § 1º, prevê que o acesso ao SisDoc valerá como autorização do lançamento do nome do usuário como subscritor da peça processual, ao passo que o artigo 344 estabelece que as petições enviadas serão imediatamente protocolizadas no sistema recebendo a respectiva data, hora, número sequencial e identificação do usuário.

Assim, tem-se que era do Tribunal a incumbência de ao menos certificar qual o advogado acessou o SisDoc, todavia, limitou-se apenas a certificar a data de interposição do recurso, conforme certidão de fl. 370.

Nessa linha, tendo o Regional expressamente registrado que somente não foi possível individualizar a assinatura eletrônica porque as letras estavam sobrepostas e que a relatora confirmou essa dificuldade de visualização por meio de consulta a petições protocoladas no sistema (SisDoc), percebe-se que houve, em verdade, irregularidade no próprio sistema que colhe a assinatura eletrônica.

Nesse contexto, tal falha não pode ser imputada à parte, e, na dúvida quanto à identificação do signatário da assinatura, por evidente erro que não deu causa, prudente se apresenta o seguimento do recurso, por possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-259300-41.2009.5.02.0056**

Não se configura, portanto, a irregularidade de representação do recurso ordinário, razão pela qual a decisão do Regional viola o direito da reclamada à ampla defesa e ao contraditório.

Dessarte, o Regional, ao decidir não conhecer do recurso ordinário da reclamante, efetivamente violou o art. 5º, LV, da CF, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento, reautuando-o como recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, tem representação processual regular e está dispensado do preparo. Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SISTEMA E-DOC. SOBREPOSIÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA DO ADVOGADO. FALHA NÃO ATRIBUÍVEL À PARTE.**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, a revista tem trânsito garantido pela demonstração de violação do art. 5º, LV, da CF, razão pela qual dela **conheço**.

**II - MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SISTEMA E-DOC. SOBREPOSIÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA DO ADVOGADO. FALHA NÃO ATRIBUÍVEL À PARTE.**

Conhecido do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o seu **provimento** para, afastando o não conhecimento do recurso, determinar o retorno dos autos





**PROCESSO N° TST-RR-259300-41.2009.5.02.0056**

ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamante como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente; e b) **conhecer** do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

Brasília, 15 de outubro de 2014.  
Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora